

01/04/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.713-6 DISTRITO FEDERAL

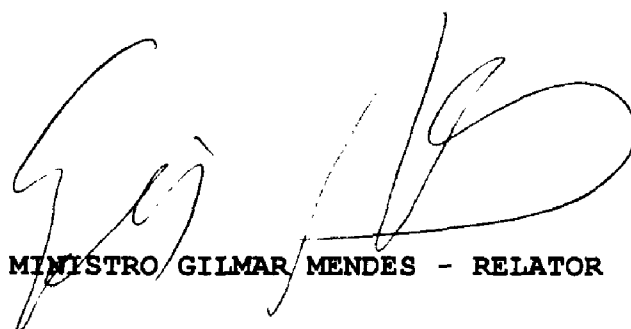
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
AGRAVADO(A/S) : CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E
OUTRO(A/S)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa de limpeza pública. Distrito Federal. Inconstitucionalidade. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de abril de 2008.



MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



01/04/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.713-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
AGRAVADO(A/S) : CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Ao apreciar este recurso, proferi a seguinte decisão:

"**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 203):

'**TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - SHOPPING CENTER - SÚPLICA ANULATÓRIA ACOLHIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.**

Não há ilegalidade constitucional ou infraconstitucional no lançamento e na cobrança de tarifa pública de imóvel de unidade única coletiva não-residencial. A taxa tem, como fato gerador, serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.'

Alega-se violação aos artigos 145, II, e 150, I, da Carta Magna.

Esta Corte decidiu pela inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145), v.g., os RREE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99 e 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99.

No mesmo sentido, monocraticamente: os RERE 357.651, Rel. Carlos Velloso, DJ 25.11.02 e 351.435, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.11.02.

RE 481.713-Agr / DF

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Assim, conheço e dou provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade da cobrança (art. 557, §1º-A, do CPC), invertidos os ônus da sucumbência."

No agravo regimental, sustenta-se:

"Como visto, um dos fundamentos utilizados pelo r. decisório agravado para negar seguimento ao recurso extraordinário (por meio dos precedentes invocados) foi o de que a Taxa de Limpeza Pública não teria respeitado os requisitos da especificidade e da divisibilidade.

Entretanto, rogando a maxima venia, pondera o agravante que razão não lhe assiste.

No ponto, é certo que os serviços de limpeza urbana por natureza e por evidência notória se constituem em uma prestação pública disponibilizada a toda a população do Distrito Federal, que dela usufrui de forma individualizada ou coletiva.

Individualizada com a retirada periódica de lixo de imóveis de qualquer natureza e com a destinação sanitária dada ao lixo coletado, e coletiva com a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos, nos exatos termos do art. 2º, § único da Lei nº 6.945/81.

Não obstante, a modalidade tida como coletiva se revela relativa, porquanto se torna individualizada se considerarmos que o contribuinte será beneficiado da limpeza da via ou logradouro público que serve diretamente ao seu imóvel."

Nas contra-razões ao agravo regimental, alega-se:

"Inicialmente é de se destacar o caráter meramente protelatório da Fazenda do Distrito Federal, um péssimo procedimento que só intenta retardar o trânsito em julgado da lide, VEZ QUE O PRÓPRIO DF CONFESSA QUE A TAXA CUSTEIA SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA COLETIVA (pág. 313).

Desde a petição inicial a ora agravada vem alegando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública por notória violação aos requisitos constitucionais da divisibilidade e

RE 481.713-Agr / DF

especificidade, o fato de se ter alegado outros vícios além da inconstitucionalidade em nada afeta a análise do C. STF.”

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública. Nesse sentido, o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 6.2.1998, o RE-AgR 357.140, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.4.2004, e o AI-AgR 482.624, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.6.2004, cuja ementa dispõe:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.713-6**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

AGDO.(A/S): CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING

ADV.(A/S): RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 01.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador